



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.254, DE 2020

(Apensados: PL nº 304/2021; PL nº 4282/2021)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre a obrigatoriedade da presença de matérias específicas de combate e prevenção da violência doméstica contra a mulher nos cursos de formação dos agentes de segurança pública.

Autora: Dep. Policial Katia Sastre (PL-SP)

Relator: Dep. Jones Moura (PSD-RJ)

I – RELATÓRIO

O PL nº 5.254, de 2020, de autoria da Dep. Policial Katia Sastre, tem por fim altar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “*cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”, para dispor sobre a obrigatoriedade da presença de matérias específicas de combate e prevenção da violência doméstica contra a mulher nos cursos de formação dos agentes de segurança pública.

O Projeto de Lei em análise foi apresentado no dia 25/11/2020 e foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está submetida à apreciação conclusiva pelas Comissões, além de seguir o regime de tramitação ordinária.

À proposição foram apensados dois (2) Projetos de Lei:

- PL nº 304/20221, de autoria da Dep. Celina Leão (PP/DF), que estabelece regras para coibir a violência contra a mulher, dispondo sobre a obrigatoriedade de matérias específicas em cursos de formação dos agentes de segurança pública e dá outras providências.
- PL nº 4282/2021, de autoria da Dep. Joice Hasselmann (PSDB/SP), que estabelece diretrizes para capacitação de profissionais de segurança pública e militares das forças armadas, em matérias relativas à violência contra mulher.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei.

Tendo sido designado como Relator, em 10/05/2022, cumpro o honroso dever neste momento de proferir meu parecer e voto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do art. 32, inciso XXIV, alíneas “g”, “k”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Isso posto, vem a esta Comissão temática para análise o PL nº 5.254, de 2020 que trata sobre a obrigatoriedade da presença de matérias específicas de combate e prevenção da violência doméstica contra a mulher nos cursos de formação dos agentes de segurança pública.

Assim, o PL nº 5.254, de 2020, de autoria da Dep. Kátia Sastre, tem por fim incluir no art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, que prevê o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar ser atendida por policial e perito especializado, preferencialmente do sexo feminino previamente capacitado, o §3º para especificar que a capacitação do policial deverá ser garantida por meio da inclusão de matéria específica que trate sobre o combate e a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher nos cursos de formação de todos os agentes de segurança pública.

Da mesma forma, a proposição pretende incluir o § 4º ao art. 10-A, da Lei Maria da Penha para considerar como agentes de segurança pública todos aqueles mencionados nos incisos do art. 144, da Constituição Federal.

Por fim, acrescenta o § 5º para reforçar que a inclusão da matéria específica que trate sobre o combate e a prevenção da violência doméstica contra mulher nos cursos de formação de todos os agentes de segurança pública será realizada no âmbito das competências dos entes federados, podendo ser adotada a matriz curricular nacional, elaborada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Por sua vez, os apensados, o PL nº 304, de 2021 de autoria da Dep. Celina Leão (PP/DF) e o PL nº 4282, 2021, de autoria da Dep. Joice Hasselmann (PSDB/SP), pretendem, de forma geral, estabelecer sobre regras





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e diretrizes para a capacitação de profissionais de segurança pública em matérias específicas à violência contra mulher de maneira ampla, argumentando que não é apenas no contexto doméstico que as mulheres são expostas à situação de violência, pode atingi-las em diferentes espaço, como por exemplo, quando ocorre a violência institucional, em que a mulher na condição de vítima é colocada em situação de inferioridade, desqualificada, menosprezada por algum agente do estado, motivada pela condição de ser do sexo feminino.

As diversas situações de violência praticadas contra mulheres merecem repúdio da sociedade e o melhor caminho para prevenirmos tais situações é o da educação, do diálogo e da conscientização da sociedade, e no caso em especial, de todos os agentes de segurança pública.

Portanto, concordamos integralmente e consideramos meritórias todas as proposições, no entanto, entendemos que cabem alguns ajustes no texto, na forma de um Substitutivo, pelas razões que explicaremos a seguir.

No que tange à capacitação dos agentes de segurança pública sobre prevenção à violência doméstica praticada contra mulher, a Lei Maria da Penha no inciso VII, do art. 8º estabelece como uma das diretrizes da política pública que engloba ações conjuntas e articuladas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos quanto às questões de gênero e de raça ou etnia. Portanto, entendemos que a proposta trazida no PL nº 5.254, de 2020 é meritória e contribuirá de forma satisfatória para uma melhor formação dos agentes de segurança pública que por ventura venha atuar em casos de situação de violência doméstica.

Assim, propomos no art. 2º do Substitutivo alterar o art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para acrescentar ao texto que na capacitação e formação de agentes de segurança pública será obrigatório





CÂMARA DOS DEPUTADOS

constar matérias específicas que trate de prevenção e combate à violência doméstica e familiar praticados contra mulher, nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

A menção à Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que “disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp)”, decorre de estar inserido dentro dessa norma um Capítulo dispondo sobre a Capacitação e Valorização do Profissional em Segurança Pública e Defesa Social e trata de forma específica sobre a matriz curricular nacional dos cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública.

Assim, no intuito de dar maior efetividade à norma, propomos no Substitutivo, alterar dispositivos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, englobando não só a proposta do PL principal, como também dos apensados, PL nº 304, de 2021 e PL nº 4.282/2021, que pretendem incluir também diretrizes para a capacitação de profissionais de segurança pública em matérias específicas à violência contra mulher de forma mais ampla.

Assim, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.254/2020 e dos apensados, PL nº 304/2021 e PL nº 4282/2021, na forma de um Substitutivo

Sala das Sessões, em 07 de junho, de 2022

Deputado Federal Jones Moura

PSD/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5254, DE 2020 (Apensados: PL nº 304/2021; PL nº 4282/2021)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de constar matérias específicas de combate e prevenção da violência doméstica e familiar praticadas contra mulher em curso de formação e capacitação de agentes de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre a obrigatoriedade de constar matérias específicas de combate e prevenção da violência doméstica e familiar praticadas contra mulher em curso de formação e capacitação de agentes de segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º. O art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A.

§3º. Na capacitação e formação de agentes de segurança pública a que se refere o caput será obrigatório constar matérias específicas que trate de prevenção e combate à violência doméstica e familiar praticados contra mulher, conforme a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.” (NR)

Art. 3º. Os art. 5º e 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

VI – formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional, sendo obrigatória constar matérias específicas que trate de prevenção, atendimento e combate à violência doméstica e familiar e às demais violências cometidas contra mulher.

Art. 39.....

§1º. A matriz curricular nacional deverá ser pautada:

- a) nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.
- b) de forma a garantir a aplicação de medidas de políticas públicas direcionadas para o reconhecimento e o enfrentamento da violência de gênero estrutural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) obrigatoriamente de matéria específica que trate da prevenção, combate e atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de junho, de 2022

Deputado Federal Jones Moura

PSD/RJ

